Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1502/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3266/2014
PROTOCOLO	: 1489560
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADINA
JURISDICIONADO	: DARCY FREIRE
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA – COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA – PORTAIS DA UNIÃO E ESTADO – DIVERGÊNCIA DE VALORES – AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – PERCENTUAL MÍNIMO DE APLICAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar a escrituração das contas públicas de forma irregular e infringência à norma legal e constitucional, ensejando aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Douradina/MS**, referente ao exercício de **2013**, sob a responsabilidade do Sr. **Darcy Freire**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com **aplicação de multa** no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, que deverá ser recolhida em favor do FUNTC, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular, **concedendo** prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável comprove nos autos seu cumprimento, sob pena de cobrança executiva, e **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Douradina/MS, referente ao exercício de 2013, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 14767/2014 concluiu que a prestação de contas oferece condições para obter aprovação.

O Corpo Especial - Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS LLRP – 1428/2018 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do Parecer apresentado na peça nº 26, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, caput e incisos II, VI e VIII, e 59, III, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela irregularidade das Contas Anuais de Gestão do FUNDO DE SAÚDE DE DOURADINA."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 2ª PRC – 5930/2019 opinou no seguinte sentido:

> *"Diante do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas do Fundo Municipal de Saúde de Douradina/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Darcy Freire, sejam julgadas como CONTAS IRREGULARES, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, com aplicação de multa regimental diante a omissão do Parecer Conclusivo do Controle Interno, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período, com autuação do Relatório Destaque previsto no artigo 144 da Resolução Normativa n. 76/2013 para apurar o desrespeito à aplicação mínima constitucional de 15% em ações e serviços públicos de Saúde, na qual não foi realizado."*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos, vejo que procedem as ressalvas propostas pela Auditoria e MPC, tendo em vista as inconformidades regimentais e contábeis apontadas abaixo:

> a) Ausência de Controle Interno, conforme preceitua o art. 74 da Constituição Federal de 1988;
>
> b) O Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), apresenta divergência com os valores demonstrados nos Portais (Internet) da União e do Estado, infringindo a LCE n. 160/2012;
>
> c) Não foi devidamente atendimento o limite mínimo de aplicação de 15% nas ações e serviços públicos de saúde, conforme preceitua o art. 198, § 2º, Inciso I, da Constituição Federal de 1988;

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Douradina/MS, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Darcy Freire, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, ao Sr. Darcy Freire, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 105.507.471-68, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, VIII, c/c art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

3. pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima citado comprove nos autos o cumprimento do item 2, nos termos do art. 172, § 1º, I , do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, com fulcro no art. 172, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a Irregularidade da Prestação de Contas de Gestão Anual, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. MSS
SETAC. VAB/ARP/DSSM